

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, ZERO QUILOMETROS, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Licitação, devidamente instituída pela Portaria n° 067-S, de 31 de Julho de 2025, com previsão no artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, vem oferecer RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO recebida no Pregão Eletrônico n° 90002/2025, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação encontra-se TEMPESTIVA, face a observância do prazo estabelecido no sub item 13.1 do Edital, senão vejamos:

“13.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Observa-se que a impugnante encaminhou suas razões recursais através do e-mail cpl@turismo.es.gov.br, no dia 14/10/2025, e que a abertura da sessão pública encontra-se prevista para o dia 21/10/2025. Deste modo, nos termos da previsão do artigo 183 da Lei n° 14.133/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para a abertura do certame, considero a presente impugnação TEMPESTIVA, passando a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES SUSCITADAS PELA IMPUGNANTE

I) Alteração do prazo de entrega dos veículos, atualmente fixado em 15 dias prorrogáveis por mais 15, requerendo que passe a ser de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias;

II) Ajustes na cláusula de reajuste de preços, com:

- a) fixação expressa da data-base do orçamento estimado;
- b) esclarecimento de que o primeiro reajuste será após 12 meses contados da data do orçamento estimado; e
- c) modificação da redação sobre o interregno de 1 ano entre reajustes, substituindo “efeitos financeiros do último reajuste” por “data do fato gerador do último reajuste”.

2.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Segue resposta formulada pelo setor requisitante, face a impugnação interposta:

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Do prazo de entrega dos veículos

O item 5.1 do Termo de Referência estabelece:

“O prazo de início da execução será de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da ordem de serviços, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, desde que formalmente solicitado e autorizado pela Contratante.”

A impugnante sustenta que o referido prazo seria incompatível com a realidade do mercado, considerando as etapas de aquisição junto às montadoras, preparação dos veículos (licenciamento, instalação de acessórios e traslado) e riscos de oscilação de estoque.

Contudo, a análise técnica e o histórico de contratações anteriores demonstram que o prazo fixado é exequível e proporcional ao objeto, pois:

- O edital trata de registro de preços, e não de contratação imediata;
- As ordens de fornecimento serão emitidas de forma escalonada, conforme necessidade do órgão, não havendo exigência de entrega simultânea de grandes quantidades;
- A locação de veículos novos é serviço de natureza contínua, e as empresas participantes do setor mantêm estoques mínimos e parcerias com concessionárias, permitindo pronta substituição e entrega;
- O prazo de até 30 dias totais (15 + 15) é idêntico ao adotado em licitações recentes conduzidas por outros órgãos estaduais e federais, demonstrando padronização e razoabilidade;

- O edital já prevê possibilidade de prorrogação motivada, assegurando flexibilidade em situações excepcionais.

Assim, não há que se falar em restrição à competitividade, pois o prazo vigente não inviabiliza a participação de empresas do ramo, tampouco fere o princípio da isonomia.

2.2. Do reajuste de preços

O edital e o Termo de Referência, em seu item 2.7, dispõem que:

“Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.”

A impugnante requer a indicação expressa da data-base do orçamento estimado, bem como a reformulação da redação para que o primeiro reajuste ocorra após um ano da data do orçamento estimado.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 92, V e § 3º, prevê que o reajuste deve ocorrer com periodicidade anual, tendo como data-base a data do orçamento estimado.

O edital, por sua vez, não omitiu tal previsão, pois o orçamento estimado integra o processo administrativo e foi elaborado com data-base de abril de 2025, conforme planilhas anexas ao Termo de Referência (Anexo I, item 1.4).

A ausência de reprodução literal dessa data no corpo do edital não gera nulidade, pois a informação consta do processo e do TR e será expressamente registrada no contrato e nos instrumentos de adesão.

Quanto à expressão “efeitos financeiros do último reajuste”, não há vício técnico ou ilegalidade, visto que ela apenas busca garantir o intervalo mínimo de 12 meses entre um reajuste e outro, preservando a anualidade prevista no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A redação não impede a aplicação do índice, tampouco prejudica o equilíbrio econômico-financeiro, sendo idêntica à utilizada nas minutas padronizadas pela PGE/ES.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após análise técnica do Termo de Referência, do edital e da legislação aplicável, não se verifica qualquer irregularidade ou restrição à competitividade que justifique a alteração das cláusulas impugnadas.

Tanto o prazo de entrega dos veículos quanto as regras de reajuste estão alinhados às práticas de mercado, às minutas padronizadas pela PGE/ES e aos princípios da economicidade, eficiência e isonomia, bem como atende ao interesse público e à viabilidade técnica do objeto.

Assim, esta área técnica opina pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se o edital em sua redação original, por estar em conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, este Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO da impugnação, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que todos os argumentos da impugnante não tinham o condão de ensejar a reformulação do Edital e seus anexos.

Vitória/ES, 17 de outubro de 2025.

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI

Agente de Contratação

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 17/10/2025 19:14:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/10/2025 19:14:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SIMONE SAMPAIO DO NASCIMENTO (ANALISTA DO EXECUTIVO - SETUR - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BBTQXT>